

DEZEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1888 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COSMÉTICOS - INTERDEPENDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11223](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - GLP - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11224](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020 ----- [REF.: LE1220](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.089 E 48.090/2020) ----- [REF.: LE11250](#)

#LE11223#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COSMÉTICOS - INTERDEPENDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 175/2019

PTA nº : 45.000018565-96

Consulente : Magic Science Cosmética Avançada Ltda.

Origem : Ipatinga - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COSMÉTICOS - INTERDEPENDÊNCIA - Nos termos do inciso V do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto, inclusive nas operações internas.

EXPOSIÇÃO:

A consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01).

Informa que os produtos que comercializa estão sujeitos ao regime da substituição tributária progressiva, conforme consta no capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3, dentre outros.

Menciona que esses produtos são adquiridos de fornecedores localizados em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, os quais fazem a retenção do ICMS/ST com base nas respectivas MVA, com fundamento no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Acrescenta que as vendas realizadas são destinadas a atacadistas, varejistas, e consumidores finais, acobertadas por nota fiscal eletrônica, sem destaque do ICMS, constando no campo "Informações Complementares" que o ICMS foi recolhido anteriormente no regime da substituição tributária.

Salienta que, de acordo com art. 113 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que trata das operações com cosméticos, perfumaria e afins, a substituição tributária não se aplica às operações praticadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias do capítulo 20, com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3.

Ressalta que o § 2º do mesmo artigo traz exceção à esta regra, ao prever que tais mercadorias se submetem ao regime da substituição tributária mesmo que haja interdependência entre os estabelecimentos empresariais, desde que o destinatário da mercadoria seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aduz que, dessa forma, será aplicável a substituição tributária progressiva nas operações entre empresas interdependentes sempre que a empresa destinatária se enquadrar como empresa de pequeno porte. Para essa situação, a legislação prevê a adoção de uma MVA uniforme de 177,19%, conforme inciso I do art. 114 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Destaca as hipóteses previstas nos incisos V e IX do art. 115 da mesma parte.

Diz que é empresa de pequeno porte e que possui dúvida sobre o fato de qualificar-se como estabelecimento interdependente de seus fornecedores, inclusive quanto à aplicação da substituição tributária e da MVA cabível.

Relata que, de acordo com a redação do inciso V do art. 115, duas empresas são consideradas interdependentes quando, consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma delas for a única adquirente de um ou mais produtos da outra. Ou seja, trata-se de configuração de interdependência conforme o critério da exclusividade das aquisições.

Destaca que o texto do inciso V do art. 115, que vigorou até o final de 2017, tinha a mesma redação atual, exceto quanto ao trecho "consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais".

Cita o inciso II do parágrafo único do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A expressão "consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais", contida no inciso V do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, quer dizer que a exclusividade leva em conta as aquisições decorrentes de operações interestaduais, ou seja, nas aquisições internas não se aplica o critério da exclusividade para caracterização da interdependência?

2 - Pode-se afirmar que, para as operações ocorridas no primeiro ano de seu funcionamento (2017), não se aplica o critério da interdependência do inciso IX, já que inexistiu ano anterior a ser tomado como referência para o cálculo da conta de 50% das aquisições?

RESPOSTA:

Preliminarmente, é importante destacar que o âmbito de aplicação 20.3 do capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 encontra-se revogado a partir de 1º.02.2019, em virtude da publicação do Decreto nº 47.592, de 28.12.2018, que implementou as disposições do Protocolo ICMS 81, de 7.12.2018.

Acrescente-se, também, que a MVA de 177,19 %, utilizada na operação interna, será ajustada, conforme disposto no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, no caso de operação interestadual, de acordo com a previsão contida no inciso II do art. 114 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 114 - Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo será calculada:

I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e

II - em se tratando de operação interestadual, adotando-se a MVA ajustada conforme disposto no § 5º do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - Não. A expressão "consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais", contida no inciso V do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, deve ser interpretada no sentido de que, tratando-se de fornecedor localizado em outra unidade da Federação, a exclusividade na venda de um ou mais produtos deve ser considerada apenas nas operações destinadas a Minas Gerais, para fins de verificação da interdependência entre as empresas.

Ou seja, ainda que o fornecedor localizado em outra unidade da Federação promova operações com o mesmo produto destinadas a adquirentes estabelecidos em outros entes federados, a exclusividade será considerada apenas em relação aquelas mercadorias destinadas à Minas Gerais.

Assim, nas operações internas em que a consulente for a única adquirente de um ou mais produtos de fornecedor mineiro, também será aplicado o critério da exclusividade, e ficará caracterizada a interdependência entre os estabelecimentos.

Esclareça-se que a citada expressão foi inserida no referido inciso por meio do Decreto nº 47.314, de 28.12.2017, com vigência a partir de 1º.01.2018, apenas objetivando adequar a redação do dispositivo ao que já estava previsto na alínea "e" do inciso V da cláusula sexta do então vigente Convênio ICMS 52, de 7.04.2017, atualmente revogado pelo Convênio ICMS 142, de 14.12.2018.

Portanto, nos termos do inciso V do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto, inclusive nas operações internas.

Assim, na situação relatada, aplica-se o regime da substituição tributária, nos termos do inciso II do § 2º do art. 113 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária será aquela estabelecida no art. 114 da mesma parte, cuja margem de valor agregado - MVA está determinada nos seus incisos I e II.

2 - Conforme exposto anteriormente, na situação apresentada pela consulente, aplica-se o disposto no inciso V do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, inclusive no seu primeiro ano de funcionamento, portanto, o inciso IX do referido artigo não é aplicável no presente caso.

Contudo, na hipótese de não se enquadrar no citado inciso V do art. 115, por não adquirir um ou mais produtos de fornecedor estabelecido em Minas Gerais ou em outra unidade da Federação com exclusividade, e, eventualmente vier a se enquadrar no inciso IX do referido artigo, os critérios para a apuração dos percentuais deve se referir ao ano anterior, tendo em vista que o parágrafo único somente se aplica à hipótese do inciso IV. Não sendo possível se aferir a movimentação do ano anterior, em função de início de atividade no ano corrente, não se aplica o disposto no inciso IX aludido.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 5 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11223---WIN/INTER

#LE11224#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - GLP - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 176/2019
PTA nº : 45.000017864-74
Consulente : LSM Brasil S.A
Origem : São João Del Rei - MG

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO - GLP - Nas aquisições de GLP de contribuintes substituídos, estando este tecnicamente enquadrado como produto intermediário, o valor do imposto que incidiu na operação, informado por estes no documento fiscal, nos termos do inciso I do art. 81 ou do item 2 da alínea "a" do inciso II do art. 37, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, poderá ser apropriado como crédito pelo adquirente, observadas as demais regras de creditamento previstas nos arts. 66 a 70 do RICMS/2002, ressalvando-se que a falta destas informações na nota fiscal impede a apropriação do crédito.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e exerce a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias (CNAE 2441-5/01) como atividade econômica principal, informada no cadastro estadual.

Aduz que, conforme previsto no inciso V do art. 66 do RICMS/2002, o gás liquefeito de petróleo utilizado em processo industrial, desde que tecnicamente enquadrado como produto intermediário, assegura ao contribuinte a apropriação, ainda que extemporânea, sob a forma de crédito, do imposto corretamente informado no documento fiscal que acobertar a operação de aquisição de produto sujeito à substituição tributária.

Informa que adquire gás liquefeito de petróleo - GLP em Minas Gerais, utilizando-o como combustível dos fornos na produção de ligas de alumínio e na produção de óxidos de tântalo e nióbio, sendo tal insumo indispensável no seu processo produtivo.

Esclarece que nos documentos fiscais correspondentes à aquisição do referido produto são indicados no campo Dados Adicionais do documento fiscal, a base de cálculo e o ICMS/ST correspondentes à operação, na forma prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 67 do RICMS/2002.

Observa que a base de cálculo do ICMS/ST dessa operação é obtida com base no Preço Médio Ponderado Fiscal (PMPF), de forma que é maior do que o valor total da nota fiscal.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Como deve ser apropriado o crédito de ICMS sobre as aquisições de GLP, uma vez que a consulente apura o ICMS na sistemática débito e crédito e o produto é adquirido na sistemática da substituição tributária, constando, no campo Dados Adicionais da nota fiscal, o valor do imposto que incidiu nas operações?

2 - Qual a forma de realizar o cálculo do crédito de ICMS a ser apropriado na escrituração fiscal, uma vez que ele é obtido com base no PMPF?

3 - O crédito a ser apropriado deverá ser o destacado no documento?

4 - Como lançar o crédito no SPED Fiscal e na DAPI?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que o gás liquefeito de petróleo utilizado em processo industrial, desde que tecnicamente enquadrado como produto intermediário, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/2002 e Instrução Normativa SLT nº 01/1986, assegura ao contribuinte a apropriação, ainda que extemporânea, sob a forma de crédito do imposto corretamente informado no documento fiscal que acobertar a operação de aquisição de produto sujeito à substituição tributária.

A classificação do GLP como produto intermediário deverá ser realizada criteriosamente, observando o processo específico de industrialização da consulente concernente a cada produto fabricado. Caso remanesçam dúvidas quanto ao enquadramento no conceito de produto intermediário, a consulente poderá solicitar orientação junto à Delegacia Fiscal de sua circunscrição.

Cabe destacar que a regra prevista no inciso I do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 não se aplica ao estabelecimento industrial que dá entrada a mercadoria sujeita ao ICMS/ST para utilizá-la em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 277/2006, 158/2017, 159/2017 e 172/2017.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - No caso específico, a consulente adquire o GLP de contribuintes substituídos que, em respeito ao inciso I do art. 81 ou ao item 2 da alínea "a" do inciso II do art. 37, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, deverão informar em campos próprios do grupo "ICMS Retido por ST" da NF-e, a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição.

Assim, a consulente poderá abater, sob a forma de crédito, o valor do ICMS informado em campo próprio dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias (ICMS operação própria e ICMS/ST), quando diretamente relacionados com sua atividade industrial, desde que as operações posteriores com o produto final sejam tributadas pelo imposto ou haja expressa previsão de manutenção dos créditos na legislação, nos termos do art. 66 do RICMS/2002.

Esse é o valor que poderá ser apropriado pela Consulente, observadas as demais regras de creditamento previstas nos arts. 66 a 70 do RICMS/2002. A falta dessas informações na nota fiscal impede a apropriação do crédito.

Vale ressaltar que o valor do imposto corretamente informado em campo próprio do documento fiscal de aquisição do GLP, porventura não apropriado a título de crédito à época própria, poderá ser aproveitado pela Consulente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento fiscal, com observância dos procedimentos contidos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 67 do RICMS/2002.

4 - Havendo direito ao crédito, conforme as ressalvas já expostas, a consulente, na hipótese apresentada, para apropriação do crédito relativo à operação própria, deverá escriturar o valor referente ao ICMS/OP normalmente na EFD, devendo ser observadas as orientações contidas nos manuais de escrituração.

Na DAPI, os valores relativos ao ICMS/OP e ICMS/ST deverão ser lançados no campo 71 do Quadro VI - Outros créditos/débitos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 6 de setembro de 2019

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11224---WIN/INTER

#LE1220#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	49,905040
	fevereiro	12,00	49,082629
	março	12,00	48,042662
	abril	12,00	47,090870
	maio	12,00	46,105548
	junho	12,00	45,038872
	julho	12,00	43,860674
	agosto	12,00	42,751709
	setembro	12,00	41,642744
	outubro	12,00	40,533779
	novembro	12,00	39,477899
	dezembro	12,00	38,315820
2016	janeiro	12,00	37,259940
	fevereiro	12,00	36,257118
	março	12,00	35,095039
	abril	12,00	34,039159
	maio	12,00	32,930194
	junho	12,00	31,768115
	julho	12,00	30,659150
	agosto	12,00	29,443930
	setembro	12,00	28,334965
	outubro	12,00	27,286123
	novembro	12,00	26,247837
	dezembro	12,00	25,124522
2017	janeiro	12,00	24,038402
	fevereiro	12,00	23,173318
	março	12,00	22,121262
	abril	12,00	21,334681
	maio	12,00	20,407549
	junho	12,00	19,598680
	julho	12,00	18,800757
	agosto	12,00	17,998468
	setembro	12,00	17,360008
	outubro	12,00	16,716078
	novembro	12,00	16,147890
	dezembro	12,00	15,609490

2018	janeiro	12,00	15,025285
	fevereiro	12,00	14,559683
	março	12,00	14,027338
	abril	12,00	13,509043
	maio	12,00	12,990748
	junho	12,00	12,472453
	julho	12,00	11,929411
	agosto	12,00	11,361615
	setembro	12,00	10,892797
	outubro	12,00	10,349755
	novembro	12,00	9,856202
	dezembro	12,00	9,362649
2019	janeiro	12,00	8,819607
	fevereiro	12,00	8,326054
	março	12,00	7,857236
	abril	12,00	7,338941
	maio	12,00	6,795899
	junho	12,00	6,327081
	julho	12,00	5,759285
	agosto	12,00	5,257566
	setembro	12,00	4,793806
	outubro	12,00	4,314542
	novembro	12,00	3,934156
	dezembro	12,00	3,559452
2020	janeiro	12,00	3,182819
	fevereiro	12,00	2,889090
	março	12,00	2,550721
	abril	12,00	2,265796
	maio	12,00	2,029986
	junho	12,00	1,817654
	julho	12,00	1,623308
	agosto	12,00	1,463418
	setembro	12,00	1,306452
	outubro	*	1,149486
	novembro	*	1,000000
	dezembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11250#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09, de 25 de outubro de 2007, e no Protocolo ICMS 40, de 1º de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Antes do início da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, as ferrovias deverão emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57."

Art. 2º O art. 15 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As empresas relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19 poderão emitir CT-e, após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos, observado o seguinte:

I - o prestador de serviço de transporte ferroviário deverá:

a) exigir, quando da entrega do produto em seu terminal, o encerramento do MDF-e rodoviário respectivo;

b) emitir o CT-e antes da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de cento e sessenta e oito horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário;

c) vincular:

1 - as notas fiscais de exportação ao CT-e emitido;

2 - o CT-e emitido para cada grupo de vagões destinado ao tomador à NF-e, por meio do MDF-e;

II - o proprietário da carga deverá:

a) emitir a nota fiscal de exportação ou a nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação para acobertar as operações de saída de mercadorias do estabelecimento do remetente, incluindo todos os eventos associados à movimentação logística, até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto de Santos;

b) observar os procedimentos previstos no Convênio ICMS 83, de 6 de outubro de 2006, na hipótese de remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação.”.

Art. 3º O *caput* do art. 19 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias, na condição de “frete a pagar no destino” ou “conta corrente a pagar no destino”, a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e recolherá, como contribuinte substituto, o imposto devido a este Estado.”.

Art. 4º O parágrafo único do art. 20 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. As ferrovias entregarão à Fazenda Pública Estadual a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, até o dia quinze do mês subsequente ao da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57.”

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o inciso XXX do art. 130;

II - os arts. 16 a 18 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.090, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 20/2018, de 14 de dezembro de 2018, com a alteração promovida pelo Ajuste SINIEF 38/2020, de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XCII, com a seguinte redação:

“Capítulo XCII

Da Coleta e da Armazenagem de Resíduos de Produtos Eletrônicos e seus Componentes

Art. 647. Ficam dispensadas da emissão de documento fiscal as operações internas relativas à coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes e operações internas com caixas coletoras utilizadas para armazenagem dos materiais descartados, realizadas pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

§ 1º A dispensa da emissão de documento fiscal aplica-se também às prestações de serviço de transporte relativas às operações a que se refere o *caput*.

§ 2º O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;
- II - os dados do remetente, do destinatário e da transportadora;
- III - a descrição do material.

§ 3º A operadora logística deverá manter à disposição do Fisco relação de controle e movimentação de materiais coletados demonstrando a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

Art. 648. Na remessa, interna ou interestadual, dos produtos de que trata o *caput* do art. 647 desta parte, efetuada pela operadora logística com destino à indústria de reciclagem, será observado o seguinte:

- I - para o acobertamento do trânsito dos produtos, a indústria de reciclagem emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada;
- II - para o acobertamento da prestação de serviço de transporte, a operadora logística emitirá Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e.”.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 67 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.12.2020)